

**Ccent. 50/2023  
VALLIS/RACLAC**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/09/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 50/2023 – VALLIS / RACLAC**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de agosto de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela VALLIS SUSTAINABLE INVESTMENTS II, FCR (“VSI II”), de participações representativas do capital social da RACLAC, S.A. (“RACLAC”), que passará a ser detida, em exclusivo, pelo Grupo VALLIS.<sup>1</sup>
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **VSI II** – fundo de capital de risco pertencente ao Grupo VALLIS, que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas que desenvolvem a sua atividade na prestação de serviços no setor da medicina dentária, da medicina capilar, da logística e do transporte em temperatura controlada e fabrico de produtos de beleza e produtos hospitalares, entre outros.  
  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo VALLIS realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **RACLAC** – empresa que se dedica à produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria, nomeadamente, luvas, máscaras, toucas, gorros, balaclavas, barretes, fitas, cobre-sapatos, chinelos, fatos, kits de hospitalização e de visita, batas, páreos, calças, saias, calções, cuecas, tangas, aventais, manguitos, cobre-barbas e babetes.  
  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a RACLAC realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Em 24 de novembro de 2016, no âmbito do processo Ccent. 50/2016 – Vallis/RACLAC, a AdC autorizou a aquisição pela Vallis Sustainable Investments I Holding S.à.r.l. e pelos acionistas individuais – Pedro Miguel Carvalho da Costa e Susana Raquel Martins Fernandes – do controlo conjunto da RACLAC, através da redistribuição do capital social da RACLAC, com cada um dos acionistas individuais a deter 25% e a Vallis a deter os remanescentes 50%.

Com a realização da operação em causa no âmbito do presente procedimento, **[Confidencial – estrutura do negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS**

4. Tendo em conta a atividade desenvolvida pela RACLAC, e em linha com a prática decisória anterior,<sup>2</sup> a Notificante propõe que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, seja o mercado da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”). Apresenta, contudo, dados tendo por base quer o E.E.E., quer o território nacional.
5. Adicionalmente, a Notificante refere que o Grupo VALLIS detém, no seu portefólio, participações de capital social em empresas que utilizam produtos descartáveis para a área da saúde, pelo que se relacionam, a jusante, com a atividade da RACLAC.
6. A Notificante apresenta, por conseguinte, o mercado relacionado da prestação de serviços de saúde oral<sup>3</sup> – no qual se encontra ativa através do Grupo Smile Up –, bem como o mercado relacionado da prestação de serviços de saúde capilar<sup>4</sup> – no qual se encontra ativa através da Insparya Grupo Saúde Viável. Ambos os mercados relacionados serão analisados tendo por referência o território nacional.
7. Em face do exposto, a AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, as definições de mercado apresentadas pela Notificante, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas independentemente da delimitação adotada.

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

8. A presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a RACLAC, pelo Grupo VALLIS (que passa de controlo conjunto para controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração evidente na estrutura de oferta do mercado relevante identificado.
9. No entanto, importará verificar se, não obstante a ausência de qualquer impacto relevante na estrutura da oferta, poderão surgir problemas de natureza jusconcorrencial, em concreto, no caso de os incentivos das empresas-mãe não serem coincidentes em momento anterior ao exercício, pelo Grupo VALLIS, do controlo exclusivo sobre a RACLAC.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Vide nota de rodapé 1.

<sup>3</sup> Vide decisão referente ao processo Ccent. 38/2015 – Vallis Sustainable/32 Senses, de 10.09.2015.

<sup>4</sup> Vide decisão relativa ao processo Ccent. 38/2019 – Vallis/Grupo Saúde Viável, de 08.10.2019.

<sup>5</sup> Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. O Grupo VALLIS apenas se encontra presente no mercado relevante da produção e comercialização de produtos descartáveis para as áreas da saúde e da indústria através da sua participação na RACLAC, pelo que, a nível horizontal, os incentivos em torno da gestão da Adquirida pós-operação não se alterarão face a um cenário prévio de controlo conjunto e em que nenhum dos acionistas detinha interesses em empresas concorrentes.
11. De qualquer forma, a quota da RACLAC no mercado relevante identificado revela-se residual, na medida em que é inferior a 1%, no E.E.E., e cerca de **[0-5]%**, em Portugal.
12. No que se refere aos mercados relacionados, as quotas de mercado estimadas pela Notificante no mercado da prestação de serviços de saúde oral e no mercado da prestação de serviços de saúde capilar são, respetivamente, inferiores a 10% e 5%, no contexto nacional.
13. Considera-se, por conseguinte, dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não-horizontais da operação, atendendo à inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevante e relacionados).
14. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal ou de natureza não horizontal.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. A Notificante salienta que, nos termos **[CONFIDENCIAL – CONTRATO]**<sup>6</sup> se encontra prevista uma obrigação de não concorrência, estando a mesma, na opinião da Notificante, abrangida e diretamente relacionada com a realização da presente operação de concentração.
17. A Notificante salienta, ainda que resultam da minuta do acordo parassocial, que vigorará após a realização da operação de concentração em causa, obrigações de permanência<sup>7,8</sup> de exclusividade e de não concorrência, todas, no entender das Empresas Participantes, diretamente relacionadas com a realização da presente operação e a ela necessárias.
18. A obrigação de permanência manter-se-á, ainda, **[Confidencial – cláusula contratual]**.

---

<sup>6</sup> Nos termos **[Confidencial – âmbito pessoal da restrição de concorrência]** obriga-se a, durante o período de) [**<3**] anos **[Confidencial – âmbito material e geográfico da restrição de concorrência]**.

<sup>7</sup> Em primeiro lugar, no que se refere à obrigação de permanência prevista **[Confidencial – cláusula contratual]**.

<sup>8</sup> Em segundo lugar, resulta **[Confidencial – cláusula contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. Por último, resulta **[Confidencial – cláusula contratual]**, uma obrigação de não concorrência nos termos da qual, **[Confidencial – âmbito pessoal, material, temporal e geográfico da restrição de concorrência]**.
20. A Notificante salienta, ainda, que no âmbito o VSI I e o VSI II não **[Confidencial – restrição de não concorrência]**.
21. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão,<sup>9</sup> atendendo ao âmbito subjetivo e material e temporal da cláusula de não concorrência constante do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a AdC aceita que a mesma, identificada no ponto 16 possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, à proteção do good-will e do know-how da empresa, sem prejuízo de se circunscrever o âmbito geográfico da obrigação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
22. No que se refere à obrigação de permanência prevista **[Confidencial – cláusula contratual]**, a mesma apenas é aceite na medida em que produza um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência, considerando-se diretamente relacionada e necessária à realização da operação **por um período máximo de 3 (três) anos** a contar da data de implementação da operação.
23. No que se refere à obrigação de exclusividade prevista **[Confidencial – cláusula contratual]**, a mesma apenas é aceite na medida em que produza um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência, limitando-se aos produtos e serviços que constituem a atividade económica realizada pela adquirida,<sup>10</sup> considerando-se diretamente relacionada e necessária à realização da operação **por um período máximo de 3 (três) anos** a contar da data de implementação da operação.
24. No que se refere à obrigação de não concorrência prevista **[Confidencial – cláusula contratual]**, a mesma é aceite e considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação por um **período máximo de 3 (três) anos** a contar da data de implementação da operação.
25. No que se refere à obrigação de não concorrência prevista **[Confidencial – cláusula contratual]**, na medida em que reverte em benefício do vendedor, **a mesma não se considera abrangida**, não tendo sido apresentado qualquer fundamento que permita ponderar da sua relação direta e necessária à realização da operação de concentração.

---

<sup>9</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

<sup>10</sup> Cf. §23 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.